

# PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNITÁRIOS

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Penal

Data da atualização: 03.09.2018

## Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0440723-66.2015.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). CAIRO ÍTALO FRANÇA DAVID - Julgamento: 23/08/2018 - QUINTA CÂMARA CRIMINAL

EMENTA Apelação Criminal. Crime tipificado no artigo 14, da Lei 10.826/03. O acusado foi condenado à reprimenda de 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, substituída a sanção prisional por prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. Recurso ministerial, requerendo a condenação do acusado, nos termos da denúncia, como incurso nas penas do artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/03. Apelo defensivo pleiteando a redução da quantidade de horas de serviço comunitário impostas pela douta sentença. Parecer da Procuradoria de Justiça no sentido do conhecimento dos recursos, provimento do ministerial e parcial provimento do defensivo, para que seja apreciado o seu pleito pelo juízo de execução. 1. Consta da exordial que no dia 29/10/2015, no interior do Depósito de Bebidas Bacana, situado na Rua Gomensoro, 153, Vila Cruzeiro, Capital, o denunciado, de forma livre e consciente, tinha em depósito arma de fogo com numeração raspada, qual seja, 01 (um) revólver Taurus, calibre 38 e 05 (cinco) munições de mesmo calibre, em desacordo com determinação legal ou regulamentar. 2. Não merece acolhida o pleito ministerial. 3. Embora o laudo de exame de arma de fogo e munições tenha relatado que a numeração de série foi suprimida por ação mecânica, impossibilitando a identificação do armamento, não restou comprovado que tenha sido suprimida pelo acusado, ou que este tivesse conhecimento a esse respeito, verificando-se a ausência de dolo. 4. Correto o juízo de censura. 5. No que concerne à redução das horas em que serão prestados serviços à comunidade, o artigo 46, § 3º do Código Penal, estabelece que, no máximo, será prestada 01 (uma) hora de tarefa, por dia de condenação, assim, deve ser corrigida esta parte da sentença. 6. Recursos conhecidos, negando-se provimento ao ministerial e provendo-se parcialmente o defensivo para estabelecer que a prestação de serviços à comunidade será efetivada à razão de 07 (sete) horas semanais. Oficie-se à Vara de Execuções Penais.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 23/08/2018

=====

[0503344-02.2015.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ADRIANA LOPES MOUTINHO - Julgamento: 15/08/2018 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 155, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 19 DA LCP. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA TÉCNICA. 1. O Juízo da 27ª Vara Criminal da Comarca da Capital condenou JOSÉ CARLOS SANTOS DE SOUZA às penas de 01(um) ano de reclusão e 10(dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, como incurso no artigo 155, caput, do Código Penal, e 15(quinze) dias de prisão simples, como incurso no artigo 19 do Decreto-Lei nº 3.866/41, em Regime Aberto, substituindo as penas privativas de liberdade, por duas restritivas de direitos previstas no artigo 43, IV, e 46 do Código Penal (indexador 195). 2. A Defesa Técnica requer a reforma da Sentença para desclassificar o delito do artigo 155, caput, para a figura prevista no parágrafo 2º do citado dispositivo. Pede, outrossim, a redução da pena em razão da tentativa. Por fim, pugna pela absolvição do Recorrente, no que tange à contravenção prevista no artigo 19 da LCP, alegando, quanto a esta última imputação, que a infração penal não restou configurada, aduzindo, inclusive, que, em primeira instância, o Parquet manifestou-se no sentido da atipicidade da conduta (indexador 242). 3. Autoria e materialidade restaram sobejamente demonstradas pelos seguros e coesos depoimentos prestados tanto em sede inquisitorial, quanto em Juízo, bem como pelo Auto de Prisão em Flagrante (indexador 6), Auto de Apreensão de uma arma branca (indexador 17), Auto de Apreensão e Entrega de um telefone celular (indexador 18), Laudo de Exame de Material (indexador 104), sendo certo que o Apelante confessou os fatos. 4. Quanto à alegação de que o delito de furto não ultrapassou a esfera da tentativa, não há como prosperar a pretensão recursal, eis que não obstante a res tenha sido recuperada, fato é a consumação dos crimes de furto/roubo se consuma com a inversão da posse do bem, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desviada, sendo aplicável, pois, à espécie, a inteligência da Sumula nº 582, do Superior Tribunal de Justiça. No caso vertente, a prova produzida em Juízo é firme e segura no sentido de que o Réu pegou o celular da vítima, o qual estava da cós da calça desta última e saiu correndo, vindo a ser detido, posteriormente, pela Guarda Municipal com o celular da Lesada. Portanto, não há de se falar na incidência do disposto no artigo 14 do Código Penal. 5. No que concerne à tese defensiva pela incidência da figura prevista no artigo 155§2º do Código Penal, entendo que, também, não merece guarida. Isto porque, embora o Réu seja primário, nos termos do verbete de Súmula nº 444, do Superior Tribunal de Justiça, o bem subtraído, ou seja, um celular preto, valor estimado de R\$ 649,00 (seiscentos e quarenta e nove reais), não pode ser considerado, evidentemente, de pequeno valor. Aliás, são cada vez mais frequentes crimes dessa natureza, conforme noticiado amplamente na imprensa, bem como em outros feitos. Por outro lado, não se pode deixar de mencionar que o Apelante ostenta condenação, nos autos do processo 0334355-33.2015.8.19.0001, por crime de furto (indexador 193 c/c 136). Diante desse quadro, não há como se aplicar a figura do furto privilegiado. 6. Quanto à infração prevista no artigo 19 do Decreto-Lei 3866/41, a Defesa entende que a conduta é atípica, não negando que o Recorrente estivesse na posse da faca apreendida. O art. 19 da lei de Contravenções Penais dispõe, verbis: Trazer consigo arma fora de casa ou de dependência desta, sem licença da autoridade". Com a vigência da Lei nº 10.826/03 e, mesmo sob à égide da Lei 9.437/97, o tipo penal do art. 19 da LCP não mais regula a conduta de portar ilegalmente arma de fogo, mas, no entender desta Relatora, continua a abranger arma de outra natureza, podendo ser, inclusive, uma faca. Mas, em se tratando de porte de faca, deve-se aferir o contexto fático e o potencial de lesividade. De acordo com as declarações das Guardas Municipais Grazielle e Kely, as quais confirmaram os fatos articulados na Denúncia, com o Acusado, além do telefone celular da vítima, também foi encontrada uma faca de cozinha. O Acusado, a seu turno, admitiu os fatos que lhe são imputados, aduzindo, quanto à faca apreendida, que a mesma estava no bolso da bermuda do interrogando, aduzindo que não sabia que deixara tal artefato ali, salientando que o pegou para usar em outras coisas, ou seja, em um negócio de baleiro e esqueceu no bolso da aludida bermuda. O Laudo de Exame em Material,

por sua vez, consigna que a faca portada pelo Acusado possui lâmina de aço com 10,4 (dez centímetros e quatro milímetros) de comprimento, com largura de 1,1 cm (um centímetro e um milímetro de comprimento), com gume serrilhado, concluindo que o objeto em questão pode ser usado como instrumento de ação perfuro-cortodilacerante. (indexador 104). Ademais, a Lei Estadual nº 7.031, de 26/06/2015, em seu artigo 1º, I, proíbe em todo território do Estado do Rio de Janeiro, como bem destacado no Decisum impugnado, o porte de faca, cuja lâmina tenha 10 centímetros de comprimento ou mais, que pode ser usada como instrumento de ação perfuro-cortodilacerante. Nesse contexto, não se cogita de atipicidade da conduta, cumprindo destacar que o artefato vulnerante encontrava-se no bolso da bermuda do Recorrente, conforme esclarecido pelo próprio, permitindo a sua pronta utilização, não sendo necessário que a arma seja exibida ou utilizada para configurar a contravenção penal em questão. Assim, correta a condenação do Acusado nas iras do artigo 155, caput, e 19 da LCP. 7. DOSIMETRIA. O Juízo a quo acomodou as sanções de ambas as infrações penais no mínimo previsto em lei, ou seja, em 01(um) ano de reclusão e 10(dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, no que tange ao crime de furto, e em 15(quinze) dias de prisão simples, relativamente à infração prevista no artigo 19 da LCP e, não obstante reconhecer a atenuante da confissão, deixou de aplicá-la, ante os termos da Súmula nº 231, do Superior Tribunal de Justiça. Substituiu, outrossim, as sanções corporais por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade. Observa-se que o Juiz sentenciante substituiu as penas privativas de liberdade, nos termos do artigo 44, por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade, nas condições a serem fixadas pelo Juízo da Execução. Todavia, diante dos termos do parágrafo 2º do artigo 44 do Código Penal, esta Câmara entende não ser possível a aplicação de penas substitutivas da mesma natureza. Desta forma, o Decisum, nesse ponto, merece reparo, a fim de que uma das penas restritivas de direito seja alterada, o que ora se faz para prestação pecuniária, no montante correspondente a 01 (um) Salário Mínimo vigente ao tempo do pagamento, cuja destinação deve observar o disposto na Resolução CNJ nº 154/2012 e Ato Executivo TJ nº 1454/14. 8. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PARA SUBSTITUIR UMA DAS PENAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNITÁRIOS POR PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, NO MONTANTE CORRESPONDENTE A UM SALÁRIO MÍNIMO, VIGENTE AO TEMPO DO PAGAMENTO, MANTIDA, NO MAIS, A SENTENÇA VERGASTADA.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 15/08/2018

=====

**0004222-54.2015.8.19.0010** - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES GUERRA GUEDES - Julgamento: 14/08/2018  
- SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. PROCESSO PENAL. TRÂNSITO. CRIMES DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E DE DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR, EM VIA PÚBLICA, SEM A DEVIDA PERMISSÃO PARA DIRIGIR OU HABILITAÇÃO. DECRETO CONDENATÓRIO. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA TÉCNICA QUE BUSCA A ABSOLVIÇÃO QUANTO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. 1 - Materialidade e autoria delitivas devidamente comprovadas. É o que se extrai do auto de prisão em flagrante e seus termos de declaração, do laudo de exame de vistoria em veículo, do laudo de exame de alcoolemia, substância tóxica ou entorpecente, do boletim de registro de acidentes de trânsito, do ofício DETRAN-RJ/DIJUR n. 16778/2015 e, notadamente, da prova testemunhal coligida aos autos por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Art. 306 do CTB: Laudo médico que confirma os sinais de ebriedade. Prova oral contundente no mesmo sentido. Sistema do livre convencimento motivado. Art. 309 do CTB: Acusado que além de não ser habilitado causou risco

concreto à incolumidade viária, consistente em abalroar veículo estacionado. 2 - Pena fixada de modo escorreito. Regime inicial aberto mantido. Suspensão do direito de dirigir pelo prazo da condenação. Conversão em restritiva de direitos de prestação de serviços comunitários, irretocável. 3 - Não se vislumbra qualquer violação à norma objeto de prequestionamento. RECURSO IMPROVIDO

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 14/08/2018

=====

**0004294-82.2015.8.19.0061** - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). CARLOS EDUARDO FREIRE ROBOREDO - Julgamento: 14/08/2018 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

Apelação criminal defensiva. Condenação por porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei nº 10826/03), às penas de 02 anos de reclusão e 44 dias-multa, em regime semiaberto, com substituição por restritivas (pena pecuniária e prestação de serviços comunitários) e concessão do direito de apelar em liberdade. Apelo defensivo que argui, preliminarmente, a nulidade da sentença, alegando motivação inidônea quanto à tipificação do fato. Recurso que, no mérito, persegue a solução absolutória, e, subsidiariamente, a desclassificação para o crime do art. 12 do Estatuto do Desarmamento, a aplicação do sursis processual e a revisão da pena pecuniária. Preliminar que se rejeita. Sentença que externou fundamentação idônea quanto às circunstâncias de fato e de direito, as quais serviram de arrimo à tipificação da conduta. Irresignação defensiva que, tratando, na verdade, de discordância da Defesa quanto à escolha do julgador, deve ser examinada no tópico referente ao meritiu causae. Mérito que se resolve parcialmente em favor da Defesa. Conjunto probatório apto a suportar a versão restritiva. Materialidade e autoria inquestionáveis. Réu flagrado por policiais militares no interior de um veículo (Ford Focus), portando um revólver calibre .38 carregado com cinco munições. Acusado que admitiu a existência da arma dentro do veículo, aduzindo, em juízo, que estava trabalhando como vigia, a serviço de uma empresa que exigia a utilização da arma. Justificativa que não se presta a desnaturar a concreção do injusto. Ambiente jurídico-factual que não deixa dúvidas quanto à procedência da versão restritiva. Improcedência do invocado postulado da lesividade ou qualquer outro de conteúdo análogo, considerando que a sua incidência toma por base questões de política criminal, de índole estritamente filosófica, sem correspondência prática efetiva no direito positivo vigente, além de se expressar como de rigorosa impertinência temática para o caso em estudo. Inviabilidade da pretendida desclassificação para o delito de posse de arma (art. 12 da LA), ciente de que o local onde ocorreu a apreensão da arma era um veículo estacionado à margem de uma rodovia, não se caracterizando como residência ou local de trabalho. Juízos de condenação e tipicidade que não merecem ajustes. Dosimetria que tende a ensejar ajuste para reduzir a pena-base ao mínimo legal, afastando-se o fundamento de maior culpabilidade em razão de a arma estar municada. Jurisprudência do STJ que tem sido firme no sentido de que "a presença de munição (cinco cartuchos) não tem o condão de sopesar negativamente as circunstâncias do crime e, por conseguinte, majorar a pena-base, pois é elemento do próprio tipo penal, o qual já se encontra configurado pela existência da arma de fogo". Atenuante aplicada na sentença (confissão espontânea) que não exhibe expressão prática, face à disciplina da Súmula 231 do STJ. Pena de multa que deve ser reduzida, a fim de guardar proporcionalidade ao quantum estabelecido para a pena privativa de liberdade (STJ). Inviabilidade de aplicação do sursis processual, face à ausência de seus requisitos legais (art. 89 da Lei nº 9.099/95). Prestação pecuniária atribuída sem motivação concreta, com aparente dissonância frente à capacidade financeira do Apelante, merecendo substituição por outra modalidade. Regime prisional que se abranda para a modalidade aberta, compatível com o volume de pena e o perfil do

agente. Rejeição da preliminar e parcial provimento do recurso, a fim de redimensionar as sanções finais para 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, além de 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo legal.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 14/08/2018

=====

**0006671-28.2015.8.19.0028** - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA - Julgamento: 25/07/2018 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DEFENSIVO DESEJANDO A ABSOLVIÇÃO, AO ARGUMENTO DA INSUFICIÊNCIA DAS PROVAS. ALTERNATIVAMENTE, REQUER A DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DO ART. 28, § 2º, DA LD. SUBSIDIARIAMENTE, REQUER A MODIFICAÇÃO DO TEMPO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COMUNITÁRIO AO QUAL FORA O RECORRENTE CONDENADO, DE DUAS HORAS DIÁRIAS PARA APENAS UMA HORA, NA FORMA DA LEI (ART. 46, § 3º, DO CP). Restou provado que no dia, hora, local e circunstâncias descritas na exordial, uma guarnição da PMERJ de Rio das Ostras realizava patrulhamento na localidade conhecida como "Casinhas", quando avistou Ricardo e um outro rapaz conhecido por Diego e então procederam à abordagem. Durante a revista pessoal foi encontrada droga em poder de Ricardo, que afirmou aos agentes da lei que estava sem trabalhar e, por isto, estava vendendo drogas, tendo confessado, ainda, possuir mais drogas no interior de sua residência, para onde se deslocaram, sendo localizada e arrecadada mais cocaína no interior de um armário e num terreno indicado pelo apelante os policiais encontraram maconha. O total das drogas arrecadadas, na conformidade do Laudo pericial acostado aos autos, indica 22.2g de cocaína e 5,2g de maconha, sendo certo que estavam devidamente acondicionadas para a mercancia e uso imediato, e esta finalidade mercantil do material entorpecente apreendido é evidente, considerando a quantidade, diversidade, a forma de acondicionamento, bem como as circunstâncias em que se deram a prisão e a própria postura do recorrente junto aos policiais, assumindo a propriedade. Não há falar-se em desclassificação para o delito do artigo 28, da Lei de Drogas, haja vista que ele aderiu à conduta de "trazer consigo, manter em depósito e transportar" a droga destinada à mercancia ilícita. De outro giro, eventual condição de usuário não possui o condão de elidir a tese acusatória e afastar a materialidade da prática do crime de tráfico de drogas, porquanto uma conduta não exclui a outra, mormente quando a alegação do uso não é comprovada e a quantidade de entorpecente arrecadada é incompatível com o consumo individual. Além disso, não é necessária a prova testemunhal visual do ato de mercancia propriamente dito para que se configure o tráfico de drogas, até porque a norma penal incriminadora da referência ostenta diversos verbos, devendo o julgador extrair se ao menos um deles está presente no cenário fático, tal como descrito na exordial e se as circunstâncias denotam que a substância se destina ao comércio, o que ocorreu na hipótese em tela. Caderno probatório robusto, com elementares constitutivas de naturezas diversas, materiais, documentais e testemunhais, e todas entre si absolutamente harmônicas e sintonizadas. Os policiais que realizaram a abordagem narraram com coerência a dinâmica dos fatos e suas palavras merecem ser cridas, na dicção do verbete n.º 70, da súmula da jurisprudência predominante deste Tribunal de Justiça. Correto, portanto, o juízo de desvalor da conduta vertido na condenação, que deve ser mantida, não havendo falar-se em absolvição. No plano da dosimetria assiste razão à defesa, como será visto a seguir. A pena base foi fixada no mínimo legal, onde restou mantida até a terceira fase, quando incidiu a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da LD, em sua fração maior, trazendo-a para 01 ano e 08 meses de reclusão no regime aberto, com 166 DM. Presentes os requisitos autorizativos, foi substituída a pena privativa

de liberdade por restritiva de direitos de prestação de serviços comunitários à razão de duas horas por dia de condenação e multa de 01 (um) SM. No que concerne à prestação de serviços com razão a defesa técnica, uma vez que o período deve ser adequado à previsão legal, art. 46, § 3º, do CP, para que seja, então, de uma hora de trabalho por dia. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, na forma do voto do Relator.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 25/07/2018

=====

**0014474-50.2011.8.19.0045** - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - 1ª Ementa  
Des(a). ROSITA MARIA DE OLIVEIRA NETTO - Julgamento: 12/07/2018 - SEXTA  
CÂMARA CRIMINAL

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - DECISÃO QUE CONVERTEU A PENA RESTRITIVA DE DIREITOS EM PRISÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 44, § 4º, DO CÓDIGO PENAL, SENDO DETERMINADA A EXPEDIÇÃO DO COMPETENTE DE MANDADO (FLS. 136/Vº - DOC. 000156) - IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA, PUGNANDO PELA ANULAÇÃO DA R. DECISÃO (FLS. 141/144 - DOC. 000163) PARA QUE, SEJA ACEITA A JUSTIFICATIVA APRESENTADA, E ASSIM, MANTIDA A PENA RESTRITIVA DE DIREITOS, QUE FOI IMPOSTA - NO CASO, DE ACORDO COM O OFÍCIO EXPEDIDO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS, CENTRAL DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS, DA CIDADE DE RESENDE, O AGRAVANTE COMPARECEU NO DIA 1º/04/2015, MAS, TÃO SOMENTE, PARA APRESENTAR O OFÍCIO EMITIDO PELO JUÍZO DA VEP, AOS 6/03/2015, NÃO RETORNANDO PARA DAR INÍCIO ÀS SUAS OBRIGAÇÕES RELATIVAS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE (FL. 123 - DOC. 000139) A DEMONSTRAR O DESATENDIMENTO, E A ENFRAQUECER A ASSERTIVA DO AGRAVANTE, QUE, APRESENTOU ESCLARECIMENTOS, EM 27/03/2017, DE QUE VINHA CUMPRINDO O DETERMINADO DESDE O INÍCIO. PORÉM, QUE TERIA FICADO IMPOSSIBILITADO DE PRESTAR O SERVIÇO COMUNITÁRIO EM DECORRÊNCIA DAS RETALIAÇÕES, QUE PASSOU A SOFRER POR PARTE DAS CRIANÇAS USUÁRIAS DO LOCAL, E TAMBÉM PELO FATO DE SER FREQUENTEMENTE HUMILHADO E OFENDIDO, SEM QUE OS FUNCIONÁRIOS DO LOCAL TOMASSEM QUALQUER PROVIDÊNCIA (FLS. 132/Vº - DOC. 000150) - CAUSA APRESENTADA QUE RESTOU ISOLADA, DIANTE DO EXPEDIENTE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS DA CIDADE DE RESENDE, DEMONSTRANDO A ÚNICA APRESENTAÇÃO E SEM ESCLARECIMENTO DO MOTIVO QUANTO AO COMPARECIMENTO À ENTIDADE EM QUE DEVERIA PRESTAR O SERVIÇO. À UNANIMIDADE, FOI DESPROVIDO.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 12/07/2018

=====

**0005671-54.2016.8.19.0061** - APELAÇÃO - 1ª Ementa  
Des(a). FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA - Julgamento: 05/07/2018 - SEXTA  
CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO MINISTERIAL, APLICANDO A MEDIDA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNITÁRIOS - RECURSO DEFENSIVO - PLEITO DE IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA QUANTO À AUTORIA E À COMPROVAÇÃO DA DESTINAÇÃO DAS DROGAS - ACOLHIMENTO - AS PROVAS

CARREADAS AOS AUTOS NÃO SÃO SEGURAS NO SENTIDO DE APONTAR A AUTORIA DO ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS AO APELANTE - QUANTO AO ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ASSOCIAÇÃO , VÊ-SE QUE NÃO FOI DEMOSTRADO NOS AUTOS QUALQUER VÍNCULO EXISTENTE ENTRE O APELANTE E DEMAIS PESSOAS QUE INTEGRAM A FACÇÃO CRIMINOSA QUE ATUA NA REGIÃO ONDE OCORRERAM OS FATOS DESCRITOS NA REPRESENTAÇÃO, TAMPOUCO AS FUNÇÕES POR ELAS DESEMPENHADAS DENTRO DA SUPOSTA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO CONTIDO NA REPRESENTAÇÃO SOCIOEDUCATIVA QUE SE IMPÕE - PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO

**Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça** - Data de Julgamento: 05/07/2018

=====

**0023634-93.2018.8.19.0000** - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - 1ª Ementa

Des(a). ELIZABETE ALVES DE AGUIAR - Julgamento: 04/07/2018 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RECURSO MINISTERIAL VISANDO A REFORMA DA DECISÃO QUE DEFERIU AO AGRAVADO O INDULTO PREVISTO NO DECRETO N.º 8.380/2014, JULGANDO EXTINTA A PUNIBILIDADE, NA FORMA DO ARTIGO 107, II, 3ª FIGURA DO CÓDIGO PENAL. REQUISITO OBJETIVO NÃO PREENCHIDO. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. Alega o órgão ministerial recorrente, não ter sido preenchido o requisito objetivo, aduzindo que o apenado, Luã, deveria ter cumprido 1/4 de cada uma das penas alternativas impostas, e não apenas de uma delas. In casu, constata-se que o agravado, não reincidente, foi condenado a de 3(três) anos de reclusão, havendo a pena corporal sido substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços comunitários, de 1080 horas, e uma prestação pecuniária no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), parcelada em 6 (seis) vezes, tendo o mesmo adimplido apenas 04(quatro) delas, não iniciando, contudo, o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade. Com efeito, para que ocorra a extinção da pena privativa de liberdade, ou ainda para que seja concedida a benesse do indulto, na dicção do inciso XIII do Decreto Presidencial, em exame, necessário se faz que o apenado cumpra, 1/4(um quarto) de cada uma das penas substitutivas. No caso dos autos, como visto alhures, o apenado cumpriu apenas parte de uma delas, visto que sequer teria iniciado o cumprimento da pena restritiva de prestação de serviços à comunidade. Nesta senda, considerando-se que o Agravado não preencheu o requisito objetivo previsto no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto Presidencial nº 8.380/2014, visto ter cumprido, apenas, 1/4 (um quarto) de uma das penas restritivas substitutiva da privativa de liberdade imposta na sentença, não faz jus, o mesmo, ao beneplácito concedido. Precedentes do S.T.J. e desta Câmara. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 04/07/2018

=====

**0072617-57.2017.8.19.0001** - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). KÁTIA MARIA AMARAL JANGUTTA - Julgamento: 03/07/2018 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO. Artigo 14, caput, da Lei 10.826/03. Condenação. Pena privativa de liberdade substituída pelas restritivas de direitos de prestação de serviços à comunidade, e limitação de fim de semana. Agente que, em 26/05/2017, às 4:10 horas, na Avenida Brás de Pina, Rio de Janeiro, de forma livre e consciente, portava

e mantinha, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, um revólver marca Rossi, calibre 38, nº de série EC0025843, com 5 munições intactas e 1 deflagrada. RECURSO DEFENSIVO. Substituição da pena privativa de liberdade por apenas uma prestação de serviços comunitários. Incontestes a materialidade e a autoria do crime de porte ilegal de arma de fogo, consoante as peças técnicas acostadas aos autos, e a prova oral produzida durante a instrução criminal, em especial, a confissão do acusado, não há amparo ao pleito recursal. Com efeito, o Juízo de primeiro grau possui melhores condições de determinar qual a pena restritiva de direitos mais adequada à realidade, sendo certo que, nos autos, não há prova de que o réu seja taxista, como se alegou, devendo, em face de eventuais dificuldades, buscar junto ao juízo da Vara de Execuções Penais, a adequação do cumprimento das penas restritivas de direitos, conforme dispõe o artigo 148, da Lei de Execuções Penais. RECURSO DESPROVIDO.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 03/07/2018

=====

**0008067-12.2016.8.19.0026** - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). JOÃO ZIRALDO MAIA - Julgamento: 19/06/2018 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL

EMENTA. APELAÇÃO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DE DROGAS. Representação que atribui ao adolescente a conduta, praticada na data de 15/01/2015, de guardar, ter em depósito e vender, a quantidade de 12,5g (doze gramas e cinco decigramas) de cocaína distribuída em 26 (vinte e seis) tubetes, estando ainda, para fins de traficância, associado a menor correpresentado H.S., fatos estes ocorridos na região do Morro da Bomba, Centro de Itaperuna. Sentença que impõe ao menor a medida socioeducativa de semiliberdade, pela prática de atos infracionais análogos aos crimes do artigo 33 e 35 da lei nº 11.343/2006. Recurso defensivo que sustenta fragilidade probatória e descredencia depoimentos dos policiais militares, requerendo a reforma do julgado com vistas à improcedência da representação ministerial, subsidiariamente, pugnando pela aplicação de medida de meio aberto ou prestação de serviços comunitários por um mês. Menor que confessa a autoria infracional em oitiva junto ao ente ministerial, o que torna verossímeis os depoimentos prestados pelos agentes da lei em juízo, um deles confirmando o envolvimento pretérito do menor no narcotráfico em localidade subjugada pelo Comando Vermelho. Incidência do verbete sumular e procedência da representação educativa canceladas pelas provas dos autos. Menor que já se evadiu de sistema socioeducativo, o que torna insuficiente sua alocação em medida de meio aberto. Prestação de serviços ou trabalho forçado que não atende a determinação normativa de imposição de medida a menores considerada a capacidade de cumprimento pelos mesmos. Orientação do artigo 112, §§1º e 2º do ECA. Recurso provido.

**Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça** - Data de Julgamento: 19/06/2018

=====

**0014668-44.2018.8.19.0000** - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

Des(a). ANTONIO EDUARDO FERREIRA DUARTE - Julgamento: 19/06/2018 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AO DELITO DE ROUBO MAJORADO (QUATRO VEZES) PELO CONCURSO DE PESSOAS E COM O EMPREGO DE FACA E USO DE VIOLÊNCIA,



E ROUBO TENTADO. RECEBIMENTO DO RECURSO NO EFEITO SUSPENSIVO. MEDIDA EXCEPCIONAL. PLEITO QUE, IN CASU, ENCONTRA-SE VINCULADO AO MÉRITO DO RECURSO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO PROGREDIDA PARA A DE LIBERDADE ASSISTIDA. PROGRESSÃO PER SALTUM. REFORMA. CABIMENTO. Ainda que mitigada a inadmissibilidade da chamada progressão per saltum (Súmula nº 491 do STJ) no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente, ante a prevalência do maior interesse do menor, esta deve se dar de forma cautelosa, fundamentada e levando em conta a natureza do ato infracional e a vida pregressa do adolescente em vias de ser beneficiado. As medidas socioeducativas, não obstante o aspecto de pena que contêm, destinam-se, muito mais, a propiciar ao menor infrator melhores condições de proteção, de readaptação ao convívio social e familiar, de educação, de trabalho, de responsabilidade, visto que impõem ao mesmo a participação em obrigatórias atividades pedagógicas, escolares e profissionalizantes. O agravado praticou atos infracionais análogos ao crime de roubo circunstanciado pelo concurso de pessoas e emprego de faca, e mediante violência consistente em soco e mordida nas vítimas. Trata-se de conduta de extrema gravidade, causando às vítimas grande intimidação e expondo-as a enorme risco em virtude da alta letalidade do instrumento utilizado. Lado outro, observa-se que foi imposta ao agravado uma medida de liberdade assistida cumulada com prestação de serviços comunitários, pelo cometimento de ato infracional análogo a crime da mesma natureza dos autos, aplicada apenas quatro meses antes da prática do ato infracional apurado nos autos de origem, demonstrando propensão por uma sorte de reiteração delitiva. Além disso, a medida não foi cumprida pelo adolescente, tendo sua mãe informado o desinteresse do menor pelo cumprimento da mesma. Observa-se, ainda, que embora os relatórios descrevam que o recorrido tem cooperado no processo socioeducativo e se declara arrependido, manifestando desejo de realizar uma atividade laborativa lícita, não vislumbro nos relatórios elementos suficientes a formar o convencimento de que o agravado esteja totalmente recuperado e pronto para ser inserido em medida de meio aberto, devendo permanecer internado como meio de se lhe garantir melhor proteção e readaptação ao convívio social. PROVIMENTO DO RECURSO".

**Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça** - Data de Julgamento: 19/06/2018

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)  
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ) e disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC), ambos da **Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)**

Para sugestões, elogios e críticas: [jurisprudencia@tjrj.ius.br](mailto:jurisprudencia@tjrj.ius.br)